

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA ELEITORAL DA 349ª ZONA ELEITORAL DE JUIZ DE FORA –
MG**

RCand nº 0600121-90.2024.6.13.0349

O **Ministério Público Eleitoral**, através de seu órgão de execução, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferido pelo art. 78, da LC 75/93 c/c art. 32, III da Lei nº 8.625/93, vem, à presença de V.Exa., irresignado com a sentença de ID nº 126018964, interpor Recurso Eleitoral, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Recebido o presente recurso, requer sejam intimados os recorridos para oferta de contrarrazões recursais e, ofertadas estas ou decorrido o prazo respectivo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2024.

Thais Lamim Leal Thomaz
Promotora Eleitoral

RCAND nº 0600121-90.2024.6.13.0349

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA e COLIGAÇÃO JUIZ DE FORA MERECE RESPEITO! [NOVO/AGIR/UNIÃO/AVANTE]

RAZÕES RECURSAIS

Eminente Relator,
Excelentíssimos Desembargadores e Juízes Membros,
Ínclito Procurador Regional Eleitoral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura da coligação Juiz de Fora Merece Respeito! [NOVO/AGIR/UNIÃO/AVANTE] para participação das eleições majoritárias, tendo como candidata para o cargo de prefeito IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA.

O Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, argumentando, em síntese:

- que o vice-prefeito, apesar de ser filiado ao partido UNIÃO BRASIL, não foi escolhido por convenção municipal (em instância partidária com competência para tal, nos termos do art. 44, inciso II, do Estatuto do Partido, ID 124000303), pelo partido do UNIÃO BRASIL, dentro do prazo legal para escolha de candidatos, ou seja, até 05/08/2024;
- que na data de 05/08/2024, o partido do UNIÃO BRASIL, em Juiz de Fora, constou em ata que não havia interessados a concorrer como vice-prefeito e o partido optou pela neutralidade;

- que na data de 06/08/2024, EM UMA MANOBRA PARA BURLAR O PRAZO LIMITE DE ESCOLHA DE CANDIDATOS para eleições municipais 2024, o partido do UNIÃO BRASIL, a nível federal, anulou a convenção municipal, sob o pretexto de que contrariava diretrizes nacionais e, sem possuir competência para tanto, escolheu o nome de FRANCISCO MANFRINI para compor chapa na majoritária, como vice-prefeito da candidata IONE BARBOSA;
- que para maquiar a verdadeira intenção do UNIÃO BRASIL, a nível nacional, e BURLAR A PERDA DE PRAZO PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS, a Comissão Executiva Nacional do partido UNIÃO BRASIL alegou que o partido, a nível municipal, havia desrespeitado as diretrizes do partido (insertas na Resolução CENI 02, de 05/04/2024, ID 124000888) e declarou anulada a convenção municipal para INDICAR UM NOME A VICE-PREFEITO, MESMO FORA DO PRAZO LEGAL;
- que na decisão de anulação da convenção municipal (ID 124000892), a Comissão Executiva Nacional do UNIÃO BRASIL não apontou a conduta que desrespeitou as diretrizes nacionais do partido, contidas na Resolução CENI 02 de 05/04/2024;
- que EFETIVAMENTE, o partido UNIÃO BRASIL, a nível municipal, NÃO SE OPÔS ÀS DIRETRIZES DO PARTIDO, quando, em 05/08/2024, não havendo interessados a ocupar o cargo de candidato a vice-prefeito, declarou a neutralidade nas eleições Municipais de 2024;
- que mesmo em não havendo filiados interessados a figurar como candidato a vice-prefeito pelo partido UNIÃO BRASIL, em 05/08/2024, os partidos AVANTE e NOVO, fizeram constar em suas atas, com data de 05/08/2024, que o filiado do UNIÃO BRASIL, Francisco Manfrini, seria o candidato a vice-prefeito da chapa da Ione Barbosa (candidata do AVANTE);
- que tal MANOBRA dos partidos NOVO e AVANTE configura ilegalidade/fraude, porque: a) as convenções do NOVO e do AVANTE não se encerraram na data de 05/08/2024, aguardando a

indicação do nome do vice-prefeito pela Comissão Executiva Nacional, que somente ocorreu em 06/08/2024 (após as 13h) **ou**; b) a escolha do nome de Francisco Manfrini a concorrer como vice-prefeito foi realizada na data de 05/08/2024, porém não pelo próprio partido do filiado no UNIÃO BRASIL, a nível municipal, mas pelos filiados ao partido AVANTE e NOVO, ou seja, uma escolha ilegítima, PORQUE CABE À CONVENÇÃO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL A ESCOLHA DE SEUS FILIADOS PARA CONCORRER NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, conforme Estatuto do Partido União Brasil, art. 44, inciso II (ID 124000303);

- que as atas de convenção dos partidos NOVO e AVANTE somente foram disponibilizadas à Justiça Eleitoral após a realização desta reunião/convenção da Comissão Executiva **Nacional** do UNIÃO BRASIL, ou seja, em 06/08/2024, após as 13h, indicando que realmente as atas dos partidos NOVO e AVANTE poderiam ter sido redigidas em 06/08/2024, porém constando como realizadas em 05/08/2024;

- que, portanto, FRANCISCO MANFRINI foi escolhido FORA DO PRAZO, por instância partidária que não detém competência para tal, estando ausente, portanto, a condição de elegibilidade do referido candidato para concorrer na chapa como vice-prefeito, ou seja, NÃO FOI ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97;

-que a falta de condição de elegibilidade de um dos candidatos gera inviabilidade do registro da chapa como um todo, ausente, ainda, os requisitos que poderiam levar a excepcionalidade do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa;

- que as atas de convenção dos partidos NOVO e AVANTE contêm FRAUDE/ILEGALIDADE por indicarem como vice-prefeito um filiado de outro partido, em data que o próprio partido ainda não o havia indicado como candidato a vice-prefeito **OU** porque a convenção não foi encerrada na data de 05/08/2024 (como fraudulentamente consta em ata), aguardando até a data de 06/08/2024 para fazer constar o nome de Francisco Manfrini, após a reunião da Comissão Executiva **Nacional** do União

Brasil, que ocorreu em 06/08/2024, às 13h, ou seja, **fora do prazo legal**, para escolha dos candidatos às eleições de 2024;

- que, portanto, IONE BARBOSA foi escolhida dentro do prazo, mas a escolha de seu nome consta em ata com data FRAUDULENTA ou com nome de vice-prefeito (FRANCISCO MANFRINI, do UNIÃO BRASIL) escolhido pelos filiados de outro partido (AVANTE e NOVO), estando também ausente a condição de elegibilidade da candidata IONE BARBOSA (do AVANTE) para concorrer na chapa majoritária como PREFEITA, ou seja, NÃO FOI ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97.

A impugnação foi recebida, entretanto, tendo em vista se tratar de matéria que apresenta pertinência com o DRAP, foi determinado o processamento dentro daqueles autos, conforme art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 124222232). Dessa maneira, foi determinado o desentranhamento das peças juntadas pelo Ministério Público Eleitoral em ID 124117082, 124117849 e 124117084.

A tempestividade da impugnação apresentada pelo Ministério Público foi certificada em ID 124229704.

Em ID 126015475, foi certificado que o DRAP da coligação/partido do candidato foi deferido.

Em ID 126018964 foi proferida sentença deferindo o registro de candidatura da candidata.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Este é, em suma, o relatório.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

Merece a sentença de primeiro grau ser reformada, devendo ser indeferido o registro de candidatura de IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA.

A MM^a Juíza Eleitoral assim decidiu:

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do candidato(a) acima referido(a).

O Edital com os pedidos de registro de candidaturas foi publicado, como determina o art. 34, caput, da Resolução nº 23.609/2019/TSE, tendo decorrido o prazo sem impugnação do registro do(a) candidato(a).

Foi juntado o documento “informação de candidato”, relativo aos requisitos legais.

Há certidão nos autos de DEFERIMENTO do respectivo DRAP.

É o relatório.

Decido.

O formulário foi apresentado com as informações exigidas pelo art. 24 da Resolução nº 23.609/2019/TSE.

Verifica-se que estão presentes as condições de elegibilidade e demais requisitos exigíveis e não há informação sobre a existência de causa de inelegibilidade.

Assim sendo, **DEFIRO o RRC**.

Atualize-se a situação do candidato no Sistema “CAND”.

Intimem-se as partes via Mural Eletrônico e o MP via sistema.

Transitado em julgado, archive-se.

A Juíza de primeiro grau observou que o DRAP foi deferido, porque julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, contra a candidata.

Entretanto, a sentença de deferimento do DRAP foi proferida, contrariando a prova dos autos, que demonstra a ausência de condição de elegibilidade da candidata. Da sentença proferida no DRAP, o Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso eleitoral, não estando aquela sentença transitada em julgado.

A MM^a Juíza usou o permissivo legal do art. 7º da Lei 9.504/97 e o art. 8º da Resolução TSE 23.609/2019 para fundamentar o indeferimento da ação de impugnação contra IONE BARBOSA no DRAP nº 0600119-23.2024.6.13.0349.

Pelo que parece, EMBORA NÃO HAJA QUALQUER MENÇÃO SOBRE O TEMA NA SENTENÇA DAQUELES AUTOS, entendeu a magistrada que a convenção do partido UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora, na deliberação sobre coligações, se opôs às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político.

Entretanto, o Ministério Público Eleitoral entende que **a sentença da MM^a Juíza é omissa quanto a esse ponto** porque, para utilizar o permissivo do art. 7º da Lei 9.504/97 ou art. 8º da Resolução TSE 23.609/2019 como fundamento para legitimar a anulação da convenção municipal do partido UNIÃO BRASIL, deveria a Magistrada ter apontado **qual teria sido o ato de oposição do partido às diretrizes nacionais.**

Se a Magistrada tivesse enfrentado, em sua sentença no DRAP, a referida questão, teria percebido que NÃO HOUVE, POR PARTE DE DELIBERAÇÃO DO PARTIDO EM JUIZ DE FORA, qualquer oposição do partido UNIÃO BRASIL municipal às diretrizes nacionais.

Observa-se que a única deliberação sobre coligações da Comissão Executiva Nacional do UNIÃO BRASIL era “**aprovar manter a coligação proposta para eleição municipal, desde que o candidato ou candidata a vice fosse do União Brasil**”, conforme informado e salientado pelo próprio presidente da Comissão Provisória do partido União Brasil, em sede de oitiva em audiência de instrução, senhor ANTÔNIO AGUIAR:

que tem do **dia 30 de junho um documento da Executiva Nacional do União Brasil, é o único documento oficial que tem do partido e é esse assinado, com crivo do Gov.br; que diz “de ordem do secretário-geral nacional, ao senhor presidente do União Brasil em Juiz de Fora, a notificação, de ordem secretário nacional, em cumprimento a deliberação unânime da Comissão Executiva Nacional, tomada no dia 29/07/24, informa a Vossa Senhoria, que o colegiado deliberou, conforme autorizado pela Resolução CENI n.º 2, de 05/04/2024, no sentido de aprovar manter a coligação proposta para eleição municipal, desde que o candidato ou a candidata a vice seja do União Brasil” [...].**

Pelo que se interpreta desta deliberação/diretriz, o UNIÃO BRASIL, a nível nacional, permitiria uma coligação partidária a nível municipal, desde que fosse oferecida a candidatura para o cargo de VICE-PREFEITO a um filiado ao UNIÃO BRASIL.

Observa-se que na convenção de 05/08/2024, o partido UNIÃO BRASIL municipal aguardou até 22h45, na esperança de haver algum filiado interessado a concorrer como vice-prefeito, mas nenhum deles se apresentou. Nem mesmo o nome que era cogitado pelo partido, a níveis estadual e federal, Dr. Fernando Fagundes, apareceu para se manifestar como interessado a concorrer a vice-prefeito da candidata Ione Barbosa nas eleições de 2024. Sendo assim, o partido declarou sua neutralidade para não se opor à coligação JUIZ DE FORA MERECE RESPEITO!

Pois bem, Excelências, pelo que o Ministério Público Eleitoral entendeu da deliberação/diretriz nacional sobre coligações do UNIÃO BRASIL é que o partido, a nível municipal,

somente poderia participar de uma coligação, se a ele fosse oferecido cargo de vice-prefeito, na chapa majoritária. **Não determinou que, necessariamente, havia de se apresentar um candidato interessado a compor essa chapa, até porque o partido, a nível nacional, não poderia obrigar qualquer filiado a concorrer, caso não houvesse interessados.**

Sendo assim, por esse motivo, é que **na decisão de anulação da convenção municipal do partido UNIÃO BRASIL**, proferida pela Comissão Executiva Nacional em 06/08/2024 (ID 124000892), **NÃO FOI APONTADA A DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL QUE TRADUZISSE UMA OPOSIÇÃO ÀS DIRETRIZES NACIONAIS.**

Outrossim, **não foi apontado na sentença monocrática dentro do DRAP o ato de oposição do partido UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora que justificasse uma anulação de sua convenção**, retirando-lhe sua competência exclusiva de escolha de candidatos a prefeito e vice-prefeito, conferida pelo Estatuto do Partido (art. 44, inciso II, ID 124000303). Observe-se que o art. 7º da Lei 9.504/97 e art. 8º da Res. TSE 23.609/2019 permitem uma anulação da convenção, DESDE QUE HAJA DELIBERAÇÃO DE OPOSIÇÃO ÀS DIRETRIZES NACIONAIS, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, o DRAP foi indevidamente deferido, ausente condição de elegibilidade da candidata ao cargo de prefeita em Juiz de Fora pela coligação “Juiz de Fora Merece Respeito!”. Em razão disso, foi interposto o Recurso Eleitoral pelo Ministério Público, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Sendo assim, merece reforma a sentença monocrática de ID 126018964, para que este Egrégio Tribunal analise as questões meritórias de fato e de direito trazidas à baila pelo Ministério Público Eleitoral, sobre a ausência de condição de elegibilidade da candidata IONE BARBOSA, qual seja, NÃO TER SIDO ESCOLHIDA EM CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VÁLIDAS, nos termos

do art. 8º da Lei 9.504/97, julgando-se procedente a impugnação, indeferindo sua candidatura na chapa majoritária.

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90. A escolha em convenção do partido ou da federação é uma das condições de elegibilidade.

No caso em análise, verifica-se que FRANCISCO, candidato a vice-prefeito na chapa de IONE BARBOSA não preencheu todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato, pois NÃO FOI ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97.

Observa-se que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, apresentado nos autos 0600119-23.2024.6.13.0349, demonstra, em verdade, a irregularidade dos atos da coligação e da candidatura de IONE BARBOSA. Cabe ressaltar, primeiramente, **que no próprio DRAP de ID 123276133 dos autos 0600119-23.2024.6.13.0349 consta que a convenção do UNIÃO BRASIL foi REALIZADA em 06/08/2024**, ou seja, **depois** do prazo para convenções estabelecido na legislação pertinente. Tal fato não passou despercebido nem pelo Ministério Público Eleitoral, nem pela população, com a apresentação de denúncia ao Parquet, sendo certo que ao analisar tal documento, visualizaria o não-cumprimento do prazo da norma eleitoral.

A testemunha Eliane Barreto dos Santos Lima, cidadã que acompanha os trâmites políticos na cidade, em seu depoimento no processo 0600119-23.2024.6.13.0349 demonstrou como

a data das convenções e a nomeação do vice-prefeito pelo AVANTE suscitou suas dúvidas quanto à lisura do procedimento e o cumprimento dos prazos pela coligação Juiz de Fora Merece Respeito!, tendo formulado denúncia ao Ministério Público Eleitoral sobre os fatos:

Que é candidata a vereadora e já faz trabalho dentro da política de Juiz de Fora; que foi a primeira vez que colocou seu nome como candidata, as outras vezes foi mais apoiadora e fez trabalhos voluntários para alguns candidatos; que sempre se interessou pela política de Juiz de Fora; que o que chamou atenção foi uma reportagem que foi veiculada, em que houve a apresentação de uma reunião que seria do Avante para fazer a convenção e a indicação do lançamento da candidatura; que observou que ainda não tinha sido apresentado o vice; que depois foi acompanhando pelo jornalista Desidério, no Tribuna, pela TV integração e pelos sites de Instagram, que posteriormente, já encerrado, esgotado prazo, foi feita a indicação do professor Manfrini, bem fora do prazo, e isso chamou a atenção; que então começou a pesquisar no site do TRE, onde são disponibilizadas as atas e foi analisando, tendo formulado a denúncia; que teve uma primeira reunião, se não se engana, foi no dia 20, em que houve o lançamento do nome, que esse fato não viu em ata, viu no noticiário; que houve o lançamento do nome da candidata Ione Barbosa como candidato à prefeitura; que depois começou uma discussão dentro dos meios de comunicação sobre a questão da composição de coligação; que no dia 22, o União Brasil, ele fez uma ata e nessa ata, essa ata a depoente teve acesso, em que eles optaram pela neutralidade porque nenhum dos partidários queria compor, ser candidato a vice, numa possível coligação ou numa majoritária; que no dia 5 foi feita a convenção do Avante e a indicação do professor Manfrini foi feita muito tempo depois; que pelo que se recorda a transmissão foi feita do dia 9 de agosto e a indicação do professor Manfrini teria sido feita entre o dia 6 e o dia 8; que quando começou a ver essas inconsistências, porque **como que o Avante poderia referendar o nome que ainda nem tinha sido indicado pelo partido de origem, que seria o União? Porque quando ele transmitiu a ata no dia 9, era como se a reunião tivesse sido feita no dia 5 e a indicação do professor foi depois; que a nacional anulou uma parte da ata alegando que a comissão**

provisória em Juiz de Fora não teria obedecido a algumas diretrizes da nacional, mas até não aponta qual que seria a irregularidade partida da municipal; que esse foi o motivo pelo qual eles anulam a questão da neutralidade e fazem a indicação do professor Manfrini; que pelo que foi acompanhando as atas foram feitas no final da noite do dia 6; que não participou de nenhuma reunião, tendo tomado conhecimento primeiro pelo noticiário, pelos canais que tratam de política, e depois foi ao site do TRE, no CANDEX, no PJe; que conversou com a promotora, pois foi pedido esclarecimento dos fatos, tudo estando documentado em e-mail, sendo categórica que estava trazendo os dados que pesquisou das atas; que o que mais teria para ser esclarecido teria que ser a partir da oitava dos presidentes, pois a depoente não estava presente; que conhece o professor Manfrini do movimento da Igreja Católica do Emaús; que tomou conhecimento da filiação de Manfrini quando fez a pesquisa da certidão de filiação partidária dele; que ele já foi candidato a vereador, se não se engana, em 2016; que não conhece a pessoa dele, conhece do movimento católico do Emaús, que as pessoas sempre comentaram e que ele é uma pessoa que foi candidata a vereador e teve uma votação, mas não pode falar nada da pessoa dele; **que toda a denúncia foi pautada em datas e atas; que está registrado do TRE tem que ter validade, está escrito e registrado;** que se acessar a página do jornalista Desidério, verá que ele noticia no dia 6 de agosto que o União Brasil optou pela neutralidade e que não havia interessados em concorrer, foi essa a notícia que está correndo; que não foi apontada na ata qual seria a razão, a deliberação feita pela municipal que violou a diretriz do nacional.

(Depoimento de Eliane Barreto dos Santos Lima – autos 0600119-23.2024.6.13.0349)

A data constante no DRAP (visualizada no PJe eleitoral) já evidenciou a ocorrência de ilegalidade na escolha do candidato a vice-prefeito, eis que demonstrou que a escolha em convenção só se deu em 06/08/2024, ou seja, FORA DO PRAZO LEGAL.

O Ministério Público Eleitoral comprovou que as diretrizes partidárias foram cumpridas pela Comissão Provisória do partido UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora. E mais, que não

houve a apresentação de interessados ao cargo de vice-prefeito até as 22h45 do dia 05/08/2024, prazo final para a convenção, tendo a Comissão Provisória encerrado a ata, cumprindo determinação da legislação eleitoral.

O depoimento do presidente da Comissão Provisória do partido UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora, Antônio Santos de Aguiar, confirmou as declarações em ID 124230611 dos autos 0600119-23.2024.6.13.0349, prestadas no Ministério Público Eleitoral, bem como esclareceu e confirmou que a Comissão Provisória municipal do partido obedeceu, estritamente, as orientações superiores quando da realização da convenção:

Que o processo de escolha do vice teve início um alguns meses antes dos fatos mais recentes, quando o União Brasil escolheu um candidato, filiou esse candidato em Belo Horizonte, o doutor Fernando Fagundes, para que ele fosse o vice em Juiz de Fora, numa coligação com o Avante; que na época quando tomaram conhecimento disso, entenderam que deveriam seguir o caminho da chapa proporcional, que era um grupo de vinte e três pessoas, com o depoente, vinte e quatro, e filiaram mais dois, e que deveriam cuidar disso; que assim fizeram, até que tiveram os processos que foram se dando, o doutor Fernando não se manifestava, não aparecia; que começaram a ficar muito preocupados, porque sabem que tem que cumprir prazos, a Justiça Eleitoral tem muito rigor com isso; que iniciou-se um processo do próprio partido em busca de um candidato que pudesse substituir o doutor Fernando; **que em nenhum momento tiveram procuram destes candidatos se oferecendo para serem os candidatos à vice**; que no dia 5, muito preocupado porque finalizaria o prazo de fechamento de ata em torno de meia-noite, fez um comunicado à direção nacional, que é quem conduzia esse processo, porque precisava cumprir estritamente as determinações do partido, que **o doutor Fernando, ninguém encontrava ele**, que estavam muito preocupados, que aquilo “para nós” parecia já uma desistência dessa candidatura; que cerca de uma hora, duas horas depois, foram procurados pela doutora Ione, com um assessor dela de comunicação e o pastor Moisés, pedindo um encontro; que fizeram essa reunião no consultório da testemunha, com a presença do vereador Pardal, que é vice-

presidente do União Brasil em Juiz de Fora, e do assessor que tem, que é a pessoa que praticamente trabalhou integralmente essa chapa há mais de um ano; **que nessa reunião ficou evidente que não existia realmente um candidato a vice**; que o depoente foi convidado, foi um convite honroso, mas declinou do convite porque não podia abrir mão também de uma candidatura que já tinha estabelecido com outros vinte e três candidatos; que deixou muito claro, inclusive, que se aparecesse esse nome, que iriam cumprir a determinação da nacional; que às 16h, aproximadamente, fez um comunicado à nacional que tinham participado dessa reunião e que realmente não existiu um nome até aquele momento; que por volta das 18h40min, fizeram a reunião da comissão e definiram pela neutralidade; que era uma posição que entendiam que seria a mais correta por aquele momento, por todos os fatos que estavam acontecendo; que depois o partido, o nacional, fez um comunicado, que pensassem no prazo até 23 horas, aquela coisa toda que a legislação permite; **que fizeram uma nova reunião da comissão em torno de 22h, 22h15min e mantiveram esse horário até em torno de 23 horas, esperando a manifestação desse nome; que entenderam que poderia surgir e não surgiu**; que próximo ao fim desse período, pegaram e fecharam essa reunião da comissão, e ratificaram aquilo que teriam feito às 18h40min; que deixa muito claro, e que conversaram isto com a doutora Thais, **que estavam respeitando integralmente tudo aquilo que o partido determinou**, mas naquele momento o depoente sentia também com responsabilidade de proteger a chapa proporcional, todos os candidatos, inclusive a própria candidatura que estava colocada ali; que como o Estatuto do Partido, o artigo 65, inciso IV, diz da competência da comissão municipal, de definir as candidaturas de prefeito, vice-prefeito e vereadores e na convenção, no dia que fizeram a convenção, homologaram a chapa proporcional e deixaram em aberto a chapa majoritária, porque já tinha essa orientação nacional, deixaram ali que essa definição ela se daria e, entre aspas, em conjunto com a municipal, estadual e a federal; que não podiam imaginar o que iria acontecer, mas em algum momento, poderiam ter a necessidade de exercer aquilo que era de sua competência e **garantir a proteção da chapa proporcional**; que por isso fizeram; que os desdobramentos disso, **no dia 6, foi informado pela imprensa, por rede social, que o partido em Brasília havia designado o nome do Manfrini, e no dia 8**

pediram ao depoente que fizesse esse comunicado à Justiça Eleitoral; que o depoente assim procedeu, dentro das normas que foram estabelecidas pelo partido; que os vereadores ficaram decididos na convenção do dia 22, com autorização da Direção Estadual do partido, autorização dada pelo doutor Marcelo Freitas, que é o presidente, respeitando essa determinação da nacional, que deveria discutir a questão da candidatura majoritária nacionalmente, então deixaram isso em aberto; que não tiveram nenhum retorno de Fernando, ele não aparecia, então tinham o entendimento que ele pudesse ter declinado; **que não havia outro nome; que o nome de Francisco foi mencionado no dia 6 pela primeira vez; que da parte da comissão provisória local, e o depoente disse isso ao Ricardo Miranda, não tinham problema nenhum em acatar;** que Ricardo Miranda é o assessor da doutora Ione, ele cuida da parte de imagem dela, é uma pessoa que é muito assim, habilidoso, muito inteligente, então acaba participando desse processo de uma maneira mais ampla; que disse a ele **“eu não tenho problema nenhum, se o Fernando aparecer aqui agora”, isso falou no consultório, “nós vamos selar aqui a candidatura dele de vice, nós não temos problema nenhum, problema é que não tem. Cadê o candidato?”;** que o candidato não aparecia e depois da reunião com ela, recebeu o convite, ou seja, se o depoente recebeu o convite é porque não tinha um nome naquele momento; que volta a reafirmar que tinha duas preocupações, em primeiro lugar, cumprir as determinações do partido, porque se não tivesse cumprido essas determinações, com toda certeza eles teriam o destituído aqui da sua função, tendo sido rigorosamente leal a tudo aquilo que o partido determinou; que a segunda era a questão da chapa, que tinham muito receio que isso respingasse dentro de um trabalho que estavam fazendo, um trabalho de quase dois anos pra ter aquele grupo de pessoas ali; que obviamente entendiam que eles poderiam realmente estar buscando nomes dentro do União Brasil, mas que não apareceram naquele momento; **que por isso é que fizeram uma nova abertura da comissão municipal, mais próximo do fim, para justamente se acontecesse o surgimento de um nome, não teriam que discutir e iriam cumprir aquilo que a nacional teria determinado, mas também tinham consciência de suas responsabilidades com o partido aqui, com a chapa, de não deixar nenhuma brecha, nada que interferisse no processo proporcional aqui;** que tem do **dia 30**

de junho um documento da Executiva Nacional do União Brasil, é o único documento oficial que tem do partido é esse assinado, com crivo do Gov.br; que diz “de ordem do secretário-geral nacional, ao senhor presidente do União Brasil em Juiz de Fora, a notificação, de ordem secretário nacional, em cumprimento a deliberação unânime da Comissão Executiva Nacional, tomada no dia 29/07/24, informa a Vossa Senhoria, que o colegiado deliberou, conforme autorizado pela Resolução CENI n.º 2, de 05/04/2024, no sentido de aprovar manter a coligação proposta para eleição municipal, desde que o candidato ou a candidata a vice seja do União Brasil”; que a comissão municipal entendia que claramente se o partido não apresentasse um candidato a vice, teriam uma condição de não fazer coligação e foi o que fizeram; que entendeu que o partido só coligaria se tivesse vice; que quando o documento foi colocado não especifica partido, poderia ser qualquer partido, mas especifica que a participação do partido só seria, na coligação majoritária, se ele fosse o vice, se não fosse, não existiria obrigatoriedade na coligação; que **não é do jurídico e a orientação jurídica que receberam era que não deixassem a ata em aberto e não permitissem que virasse o dia 6 sem uma definição;** que isso poderia implicar em penalizações para eles e então cumpriu o aspecto legal, mesmo porque **já havia formalizado à nacional, às 9h, estão com o depoente os alertas que foram feitos, e às 16h, as dificuldades que estavam tendo com a ausência total de candidatura de vice; que davam ciência e não receberam nenhum tipo de orientação adicional, o que fez a testemunha conduzir o processo dentro daquilo que o parecer jurídico estabelecia para garantir um processo com legalidade e não trazer um transtorno para um grupo de pessoas;** que havia uma questão política e pessoal, com o nome envolvido e seria muito desconfortável ter que passar por uma situação que depois teriam que ficar buscando algum tipo de solução que, às vezes, não atendesse aquilo que prioritariamente buscaram com a montagem da chapa; que já haviam tido, há poucas horas antes, um contato com a doutora Ione, com o staff dela, e obviamente já tinham discutido todas essas questões também; que chegou a dizer pra ela claramente na reunião, que estava muito apreensivo com aquilo e que se não encontrassem esse nome, que teriam que tomar uma decisão ali para não deixar essa ata aberta; que aguardavam um comunicado porque essa busca era feita ali, talvez,

em conjunto com a nacional; que não sabia que o nome de Francisco estava nas atas do Novo e do Avante; que acha até que como presidente do partido em Juiz de Fora, poderiam ter sido comunicados disso também, mas não foram comunicados; que no dia 6, **quando terminaram essa ata no dia 5, a única preocupação naquela data ali era que estavam garantindo essa questão da chapa proporcional**; que no dia seguinte, por volta de 13 horas, **soube através da mídia, imprensa, Tribuna de Minas, que Manfrini havia sido conduzido pela nacional à condição de vice-prefeito; que a nacional somente fez esse comunicado no dia 8, para que fizesse a comunicação, porque é a municipal quem tem que fazer esse processo de comunicação; que comunicaram a Justiça Eleitoral no dia 8, aquilo que havia sido definido no dia 6; que o entendimento que teve é que o União Brasil só participaria de candidatura majoritária se ele desse o vice; que chegou a fazer uma consulta ao estadual sobre esse texto e a interpretação também foi a mesma que teve**; que então resolveram esperar ouvir se iam seguir as normas ali que foram definidas; que pelo que sabe o União Brasil tentou uma negociação com a atual prefeita e que não avançou essa aproximação, em função de aspectos políticos, e obviamente ele fez um movimento no sentido de outras candidaturas; que obviamente a candidatura que o União Brasil entendeu ser a mais adequada aos interesses dele acabou repousando sobre a doutora Ione; que não participou de negociação alguma; que ouve no meio político que essa aproximação teria sido feita com um dos membros do União Brasil no estado; que é uma coisa normal dentro da política, essa busca; que as decisões foram todas feitas fora da municipal, que não são ouvidos dentro desse processo; que quando o suposto candidato era doutor Fernando, em nenhum momento foram procurados, as informações foram chegando; **que existem as hierarquias e elas devem ser respeitadas e não se insubordina, sabendo qual é seu papel aqui**; que teve muito receio que chegasse onde chegou; que a candidatura proporcional não recebeu, até hoje, nenhum recurso partidário do partido, e a candidatura da doutora Ione, foram avisados que recebeu um milhão e duzentos e cinquenta mil para a campanha dela; que entende que estão tendo um tratamento fora do tratamento que seria justo, porque defendem uma sigla, defendem um partido; que ficou resguardado em sua função, defendendo a chapa proporcional, que tem uma boa possibilidade de

eleger um número muito bom de vereadores, podendo surpreender em Juiz de Fora, não querendo perder isso; que entende os interesses nacionais e exteriores do partido e cuida da sua área, do seu quintal; que o risco era ter uma ata que deveria ser definida naquele dia, porque indicação de prefeito e vice-prefeito deve ser feita até o dia 05, às 23h59 e depois desse período é permitido remanejamento de candidaturas, caso elas é tenham algum tipo de problema que seja amplamente justificado perante a justiça; que tinham receio, colocado pela assessoria jurídica, que a ata deveria ser fechada naquele momento; que a ata em aberto, o que tiveram de orientação jurídica, é que poderia sim esbarrar em uma candidatura proporcional, podendo ser questionada pela Justiça; que Manfrini nunca conversou com o depoente, teve contato com uma das pessoas que trabalham com a testemunha e não faz parte da comissão, o Lucas, por WhatsApp; que ele nunca fez uma manifestação para a comissão provisória local, podendo ter procurado e dito que era o candidato a vice; **que se Manfrini tivesse se manifestado, é aquilo que disse na reunião, ele era o candidato e pronto**; que estão discutindo aspectos legais, que é o mais importante; **que prejuízo de alguma forma tem, um assunto desse que ficou na mídia, o nome foi para a “boca do povo”, para publicações, que lutam para ter um nome; que o depoente tem uma história de vida que tem que preservar seu nome de forma muito integral, coisas que expuseram, por exemplo, a família, os filhos, sua mulher, coisas que nem gosta de lembrar do que é que isso virou aqui; que não é difícil se entender que um procedimento desse gera por alguns setores, dos mais variados, construção de conceitos, críticas, coisas que desmoralizam, tentam desmoralizar a vida das pessoas; que não é uma coisa confortável**; que não tiveram em nenhum momento posição de oposição a candidata alguma; que isso é um processo que aceitou integralmente, mas foi um processo que foi conduzido sem respeitar as particularidades legais, sem conversar com as pessoas; que tiveram muita dificuldade para controlar as pessoas, tendo que fazer reunião, chamar a chapa, tentar explicar o que é que estava acontecendo, as ameaças que tinham receio; que ficaram aborrecidos com isso, porque essas coisas se deram a escusas da presença da municipal, sem participação, de não terem sido chamados em nenhum momento para conversar sobre essas coisas; **que não tem nada contra Ione**; que respeitados os parâmetros da ética,

da honestidade e da integridade, o resto negocia-se; **que não fizeram qualquer tipo de movimento, se tivessem intenção teriam feito, na mão de qualquer outro candidato, Isauro, Charles, Margarida, Júlio, qualquer um, e não fizeram; que declararam a neutralidade justamente para mostrar que não estavam trabalhando ou produzindo alguma coisa que fugisse integralmente da chapa de vereadores;** que naquele momento estavam confortável em apoiar qualquer candidatura; que disse a Ricardo Miranda para levarem o Fernando, que fechariam naquele momento, sem problema; **que se tivesse levado o Manfrini teria resolvido;** que o que pesa é cumprir a determinação naquele momento, se tivesse que fazer um juízo de valor, faria muitas críticas pela maneira como foi conduzido; que não se trata quem está aqui na ponta, quem está aqui botando a cara, quem está aqui se entregando a vida pública; que é um profissional liberal muito respeitado na região e tenta levar para a política essa honradez como pessoa; **que esse processo não foi um processo confortável para o depoente, tendo sido colocados ao léu, por determinados seguimentos, coisas que foram humilhados, de pensar 20 vezes o que é que estão fazendo;** que tem tentado mostrar para a turma em Belo Horizonte o que essa condução gerou em Juiz de Fora; **que não dependia do Antônio ficar, ele teria que ficar a favor, cumprir a determinação e ela só não foi cumprida porque não existiu, tanto é que não existiu que foi no dia 6; que a situação não foi agradável e não foi de bom tom, não podendo levar as coisas fingindo que não aconteceu nada porque não foi bem assim;** que houve uma ligação quando ficaram sabendo, mas Manfrini não conseguiu falar ao telefone, um filho dele que falou e a conversa nem andou.

(Depoimento de Antônio Santos de Aguiar – autos 0600119-23.2024.6.13.0349)

É inegável que o único propósito da Comissão Provisória municipal foi cumprir os prazos legais e as deliberações/diretrizes nacionais, que determinava que a coligação somente seria possível se ao UNIÃO BRASIL fosse oferecido o cargo de vice-prefeito na chapa majoritária. Entretanto, como o candidato que era cogitado, Dr. Fernando Fagundes, não apareceu até as 22h45 de 05/08/2024, “fecharam” a ata, porque nenhum outro filiado se mostrou interessado a concorrer.

É claro, nítido e explícito que se houvesse algum nome naquela data, a comissão provisória local não obstaría em indicá-lo, haja vista que não apresentou resistências, nem teria interesse em comprometer o devido processamento da candidatura na chapa majoritária. **Mas não houve apresentação de qualquer interessado tempestivamente. Não houve filiado interessado a ocupar o cargo de vice-prefeito na chapa majoritária, escolhido por convenção partidária local, até 22h45 de 05/08/2024.**

Há verossimilhança em relação ao que foi afirmado pelo presidente da Comissão Provisória local, sendo que é de conhecimento público que Fernando Antônio Fagundes Reis ingressou no partido UNIÃO BRASIL em abril deste ano e que o jogo político inclinava para uma aliança do partido com a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL). Em notícia jornalística, o deslinde das negociações políticas assim é descrito:

A possibilidade de tomar um caminho mais curto para comandar a quarta maior cidade de Minas Gerais encheu os olhos de partidos do chamado “centrão” e facilitou as conversas da prefeita com o PSD, o União Brasil e mais recentemente com o PSB. Os três podem se juntar ao PV, PCdoB, PDT, PSOL e REDE numa frente ampla e heterogênea capitaneada pelo PT.

[...]

Quando estive em Brasília no início do ano para conversar com a cúpula do União Brasil, que na ocasião tinha apalavrada a filiação do ex-deputado Júlio Delgado (atualmente no MDB), a prefeita, acompanhada pelo deputado federal Luiz Fernando Faria (PSD), sinalizou com a possibilidade de formação de uma chapa PT-União Brasil.

As conversas avançaram com as bençãos do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD), que segue com ascendência sobre o União Brasil em Minas Gerais. Coube a ele, inclusive, o distrato com Júlio Delgado e a definição do nome a ser

indicado como vice. Em troca, Margarida se comprometeu a apoiar o senador numa eventual candidatura ao governo do estado em 2026.

[...]

Embora com desfecho favorável para o PSB, a polêmica criada por parte o PT fez crescer a aposta na aliança com o União Brasil, que é defendida pelo entorno de Margarida, formado por alguns secretários e por docentes e ex-docentes da UFJF (Universidade Federal de Juiz de Fora).

[...]

O nome do União Brasil para compor chapa com Margarida nasceu de uma articulação complexa e sigilosa que passou pelas principais lideranças políticas de Minas Gerais. Trata-se de Fernando Antônio Fagundes Reis. Sem nenhum alarde, ele ingressou no União Brasil via diretório nacional no dia 3 de abril deste ano, três dias antes do prazo final para aqueles que querem se candidatar se filiarem a algum partido.

[...]

A filiação de Fernando Fagundes foi um pedido da própria Margarida e teve o aval de Rodrigo Pacheco e da cúpula nacional do União Brasil. Seu perfil de consenso é a principal aposta do entorno da prefeita para tentar demover o PSB da candidatura a vice-prefeito. Mas a empreitada não será das mais fáceis.

Em conversa com O Pharol, Noraldino Júnior foi taxativo: “O PSB estará com a prefeita apenas na condição de vice. Pensando nisso, vamos realizar nossa convenção partidária após o PT para não ter erro.” Caso a aliança não seja possível, o partido pode lançar o próprio Noraldino como candidato a prefeito.

Por outro lado, **um dirigente estadual do União Brasil assegurou para O Pharol que, dada a relevância política do partido, “não há como permanecer na aliança aí em Juiz de Fora sem a indicação do vice”**. Ele assegurou, no entanto, que segue otimista quanto a parceria.¹

¹ Disponível em <https://jornalopharol.com.br/2024/06/como-a-escolha-do-vice-se-tornou-um-problema-para-margarida/>. Acesso em 06 set. 2024

Dessa forma, a interpretação das determinações do UNIÃO BRASIL em relação à coligação com AVANTE era certa: o UNIÃO BRASIL só coligaria com este (ou qualquer outro partido, diga-se de passagem) se indicasse o vice-prefeito, dentro da sua lista de filiados.

Uma outra forma de interpretar a diretriz aprovada pelo UNIÃO BRASIL, a nível nacional, é que o UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora apenas coligaria se fosse disponibilizada a vaga de candidato a vice-prefeito a um de seus filiados.

Não determinou que era obrigatório que o UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora escolhesse um nome de filiado a concorrer como vice-prefeito, até porque, não havia interessados a concorrer em tal empreitada. Ademais, o único nome cogitado até então (Dr. Fernando Fagundes) não apareceu e não demonstrou interesse.

Diante da ausência de interessados, a Comissão Provisória do UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora, **não teve alternativa**, senão decidir pela neutralidade partidária nas eleições municipais, não contrariando orientações superiores, restando comprovado que houve **obediência** à Resolução CENI, n.º 02, de 05 de abril de 2024, e ao determinado na 3ª Reunião da Comissão Executiva Nacional, de 29 de julho de 2024. Assim, **a anulação da decisão de 05/08/2024 foi realizada de forma arbitrária e ilegal, desrespeitando as próprias normas partidárias, para ocultar a perda do prazo para escolha de candidato a vice-prefeito porque não havia nenhum filiado dentro do UNIÃO BRASIL interessado em concorrer no cargo até o fim do prazo da legislação eleitoral.**

Ainda que se considerasse a validade da anulação da referida decisão, destaca-se que a escolha do vice-prefeito e aprovação de coligações compete à convenção municipal, nos termos do art. 44, II e III, do Estatuto do UNIÃO BRASIL:

Art. 44. Compete à Convenção Municipal:

I - eleger os membros titulares do Diretório Municipal e seus suplentes, os Delegados e seus suplentes à Convenção Estadual;

II - escolher os seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores das eleições Municipais;

III - aprovar as coligações partidárias municipais;

IV - decidir as questões político-partidárias e administrativas, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito Municipal; e

V - analisar e aprovar o plano de governo dos seus candidatos a Prefeito Municipal.

(ID 124000303) (grifo nosso)

A Comissão Executiva Municipal, segundo art. 65 do mesmo estatuto, possui atribuição para convocar a convenção municipal para a escolha dos candidatos às eleições municipais: “II sempre que necessário, convocar a Convenção e o Diretório Municipal, para os fins descritos neste Estatuto”.

Não há, entre as atribuições da Comissão Executiva Nacional, no art. 68, a hipótese de escolha de candidato à vice-prefeito, o que demonstra que a Comissão Executiva Nacional não poderia ter invadido a competência do órgão local ao decidir, em 06/08/2024, que FRANCISCO concorresse como candidato a vice-prefeito.

Ainda, a Resolução CENI nº 2, de 5 de abril de 2024, deixa bem claro que a Comissão Executiva Nacional iria homologar a escolha da coligação, com menção obrigatória dos candidatos a prefeito e vice-prefeito (art. 1º, caput e parágrafo único). Dessa maneira, a Comissão Executiva Nacional não tem, no UNIÃO BRASIL, papel de escolha de candidatos, mas sim poder de aprovar ou não as escolhas locais, não podendo substituir a vontade dos integrantes do órgão municipal. Tanto é assim que, no já mencionado art. 5º da Resolução, a desobediência às diretrizes impostas tem como sanção a anulação da deliberação, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97: “Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá

esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes”. Mas pode impor a sanção de impedir que o partido participe das eleições ao Governo Municipal (art. 5º, Resolução CENI nº 2, de 05/04/2024) e não tem o poder de indicar candidatos, invadindo competência da instância local.

Portanto, a Comissão Executiva Nacional, ao anular parcialmente a deliberação local e nomear candidato a vice-prefeito que não havia sido anteriormente mencionado, destaque-se, em qualquer ata do referido partido, ultrapassou os poderes a ela conferidos, sendo instância partidária claramente incompetente para tanto. Além disso, desobedeceu a própria normativa interna ao deixar de aplicar a sanção prevista no art. 5º da Resolução CENI nº 2.

Ademais, se as pretensões dos recorridos merecessem deferimento, por que a legislação eleitoral fixaria o prazo para escolha de candidatos até dia 5 de agosto e fixaria até o dia 15 para registrar as candidaturas? Se a qualquer momento os partidos pudessem escolher, a seu bel-prazer, seus candidatos, não haveria diferença entre o termo final das convenções partidárias e o termo final dos registros de candidaturas. No presente caso, é nítido que, com a falsa motivação de que a Comissão Provisória local teria desobedecido as diretrizes partidárias, **o órgão deliberativo nacional (instância partidária que não possui competência para tal) escolheu candidato a vice-prefeito e, conseqüentemente, integrar a coligação, em data posterior ao imposto pela legislação eleitoral.**

A situação de ausência de vice e a necessidade premente por parte de IONE de encontrar um candidato ficou evidente pelo próprio convite feito a Antônio Santos de Aguiar para integrar a chapa, na tarde do próprio dia 05. Dessa maneira, desesperados pela formação de coligação e não existindo quem ocupar o cargo de vice-prefeito, os partidos AVANTE e NOVO atropelaram as normas eleitorais, cometendo ilegalidades para maquiagem o fato de que não havia interessados, dentre os filiados do UNIÃO BRASIL, até o prazo fatal para apresentação da candidatura – observe-se que tudo com anuência e supervisão do partido AVANTE, com finalidade de lançar a candidatura de IONE, que não poderia ser feita de forma isolada.

Assim, diante da prova produzida nos autos, **a decisão da Comissão Executiva Nacional contrariou as normas internas do partido e desrespeitou os prazos legais, além de não oportunizar ampla defesa e contraditório ao órgão local do partido.**

Ora, a decisão da Comissão Executiva Nacional, **sem conferir o direito expressamente previsto ao contraditório e a ampla defesa** (art. 8º, Res. TSE 23.609/19) à Comissão Provisória Municipal, foi proferida contrariamente às determinações e normativas do próprio partido, já que, pelo art. 5º, da Res. CENI nº 2, de 05/04/2024 (ID 124000888), poderia ter aplicado uma sanção ao partido, mas jamais indicar um nome a candidato a vice-prefeito (competência exclusiva da convenção municipal, conforme art. 44 do Estatuto do Partido).

Lado outro, a anulação operada pelo UNIÃO BRASIL em 06/08/2024 é, claramente, contraditória às normas internas vigentes **e sequer apresenta a devida motivação para o ato**, já que não aponta nem mesmo o que foi desobedecido pela Comissão Provisória municipal do UNIÃO BRASIL.

O que ocorreu na data de 06/08/2024, no âmbito do UNIÃO BRASIL, não foi uma mera reunião: tem cara de convenção, determina o que deve ser decidido em convenção, decide candidatura e o próprio partido em ID 123418727 dos autos 0600119-23.2024.6.13.0349 nomeia como convenção. Uma reunião, que escolhe candidato para concorrer a cargo eletivo, é a definição de convenção partidária:

Convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações (união de dois ou mais partidos a fim de disputarem eleições). Conforme estabelece a Lei nº 13.165/2015, Lei da Reforma Política, as convenções devem ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral.²

² Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/candidaturas/convencoes->

Dessa maneira, FRANCISCO MANFRINI foi, de fato, escolhido apenas em 06/08/2024, por instância partidária incompetente, não tendo sido devidamente respeitado o prazo eleitoral de realização de convenções e, por conseguinte, falta-lhe a respectiva condição de elegibilidade.

A forma como o processo foi conduzido, explicitamente, demonstra que houve prejuízo a Comissão Provisória local do UNIÃO BRASIL, tanto em termos de reputação, tendo sido claro por parte de Antônio Aguiar que houve malefícios na exposição midiática e para a população, bem como, **até mesmo, em termos de repasse de recursos financeiros de candidatura, já evidenciado nos autos.**

A Coligação afirmou que o partido NOVO fez a deliberação sobre coligações, representante das coligações e o cargo de vice-prefeito em 05/08/2024. Então eles mesmos confessaram que, naquela data, o partido NOVO inseriu o nome de FRANCISCO como vice, **quando nem mesmo o UNIÃO BRASIL ainda o havia feito.** A própria Coligação, portanto, reconheceu que “escolheram” candidato de outro partido ANTES MESMO QUE ELE FOSSE ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COMPETENTE DO SEU PRÓPRIO PARTIDO, nos termos do art. 44, inciso II, do Estatuto do Partido UNIÃO BRASIL (ID 124000303).

Tais condutas é que comprovam, primordialmente, a ocorrência de fraude nas atas do AVANTE e do NOVO porque:

- a) Como um órgão municipal do UNIÃO BRASIL desconhecia que FRANCISCO tinha interesse em se candidatar para o cargo de Vice-Prefeito e os filiados dos partidos AVANTE e NOVO sabiam?

- b) Como ninguém entrou em contato com os filiados do UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora e solicitou que constasse em ata o nome de FRANCISCO como candidato a Vice-Prefeito pela coligação, havendo comprovação que o órgão municipal estava no dia 05, o tempo todo, tentando resolver a situação da ausência de interessado a concorrer como vice pelo partido?
- c) Como os partidos AVANTE e NOVO constaram em ata (com data de 05/08/2024) o nome de FRANCISCO, mas a Comissão Provisória do próprio UNIÃO BRASIL em Juiz de Fora desconhecia tal fato e nem havia cogitado seu nome como interessado?
- d) Como os partidos AVANTE e NOVO constaram o nome de FRANCISCO em 05/08/2024, mas o nome dele somente foi ventilado e escolhido em 06/08/2024 pela Comissão Executiva Nacional do UNIÃO BRASIL?

A testemunha Alessandro Henrique de Oliveira, presidente do Diretório Municipal do Partido NOVO em Juiz de Fora, deixou evidente em seu depoimento a ausência de escolha do candidato a vice-prefeito por convenção válida do UNIÃO BRASIL e escolha de seu nome pelos filiados do partido AVANTE.

Ademais, informou que Ricardo Miranda (**assessor de imprensa da campanha de IONE BARBOSA**) lhe enviou cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Nacional de 06/08/2024, através de aplicativo de mensagem. Tal envio da ata demonstra que o nome de FRANCISCO foi incluído na ata de convenção do partido NOVO, assim como na ata do partido AVANTE, somente depois da indicação do nome de Francisco na reunião da Comissão Executiva Nacional, em 06/08/2024, após as 13h.

Observe-se que todas as atas das convenções municipais (AVANTE, NOVO e UNIÃO BRASIL) só foram encaminhadas à Justiça eleitoral após a realização da reunião da Comissão da Executiva Nacional do UNIÃO BRASIL, em 06/08/2024.

No intuito de esclarecer e comprovar tal fato, o Ministério Público Eleitoral, em audiência, perguntou ao Presidente do Partido NOVO, em Juiz de Fora, **qual o objetivo de Ricardo Miranda (representando interesse do partido AVANTE e IONE BARBOSA) enviar a cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Nacional do UNIÃO BRASIL**, de 06/08/2024, por mensagem, através do celular, e ele (Alessandro), respondeu de forma evasiva que seria para enviar a ata a seu advogado, sem esclarecer de forma convincente a razão.

Que o Novo em momento nenhum participou da negociação do vice, porque o Novo abriu mão do cargo vice; que entendiam que não tinham um nome que agregasse tanto a chapa; que deixaram para o Avante escolher o nome do vice e foram comunicados das negociações até no momento que foi definido o nome do vice; que escolheram o vice no dia 5 de agosto, que o depoente precisou ligar para o Ricardo Miranda para saber o nome do vice, porque de acordo com o Estatuto do Novo, tem que indicar na ata local, todos os cargos que vão compor uma coligação, quando a gente compõe uma coligação; que Ricardo Miranda é o coordenador político da deputada Ione; que ele indicou FRANCISCO MANFRINI como vice; que foi no momento que estavam fazendo a reunião à noite, começou às 18h e terminou por volta das 19h; que deliberaram sobre os outros assuntos e, no momento que precisou preencher com os as informações para poder mandar pro advogado do partido, precisou mandar as informações do vice para ele; **que Ricardo disse que o União Brasil não queria participar da coligação com o Avante, eles pegaram a lista de filiados do União Brasil e gostaram do nome do professor Manfrini e escolheram-no**; que o Novo não participou em momento nenhum, nem presencial nem virtual dessa decisão de escolha do vice; que só ficou sabendo através das notícias da mídia, das negociações dos bastidores antes do dia 5; que eles tinham um nome, que era um advogado, Fernando Fagundes; que o Avante passou para o Novo que o nome escolhido foi o de Manfrini; que, no dia 6, Ricardo Miranda mandou a ata do órgão nacional para repassarem ao advogado; que é uma formalidade, precisam passar as atas da coligação para o advogado, é um procedimento interno, padrão; que a reunião da definição da

coligação ocorreu no dia 5 de agosto, à noite, com os membros da executiva municipal, com o depoente, o secretário, a secretária e o vice-presidente; que na convenção o Novo aprovou que tinham autorização para definir pela coligação, que não teriam candidato próprio; que no dia 5 fizeram uma reunião à noite e lavraram a ata com a definição pela coligação, com as informações da coligação dos partidos e das candidaturas; **que não sabe dizer se o partido pode escolher um candidato de outro partido, que nem este escolheu ainda; que não sabe dizer se o nome foi colocado no dia 6, depois que recebeu a ata;** [...]; que foi conhecer pessoalmente Antônio Aguiar quando compareceu para declarações na promotoria; **que recebeu uma ligação do Avante, de Ricardo Miranda, coordenador político da Ione, porque precisavam ter a definição do vice para colocar na ata do dia 5;** que eles falaram que o União Brasil estava criando dificuldades o tempo todo para poder realmente ter o fechamento do vice, estavam criando dificuldades mesmo, para trabalhar para a coligação não acontecer; **que eles [Avante], através da lista de filiados, pegaram uns seis nomes mais conhecidos, que já tem expressão política e destes gostaram do professor Manfrini, colocando-o como vice;** que se foi uma ação isolada do Avante não estava presente; que não sabe dizer se Manfrini expressou vontade de ser vice em algum momento.

(Depoimento de Alessandro Henrique de Oliveira – autos 0600119-23.2024.6.13.0349)

Restou clarividente após a colheita desta prova testemunhal que houve fraude/ilegalidade nas atas de convenção dos partidos NOVO e AVANTE, diante da ausência de interessados a compor a chapa majoritária da coligação até 05/08/2024, podendo ter ocorrido uma das seguintes situações:

a) o nome de **FRANCISCO não foi escolhido por convenção partidária válida de seu próprio partido,** mas escolhido como candidato a vice-prefeito por **um partido ESTRANHO ao de sua filiação – in casu, o AVANTE, em interesse de IONE BARBOSA, e seu nome repassado ao presidente do partido NOVO, para que constasse em ata, até a data de 05/08/2024;**

b) as convenções partidárias municipais dos partidos AVANTE e NOVO não se encerraram na data de 05/08/2024, (apesar se constar na ata a data fraudulenta de 05/08/2024), mas sim na data de 06/08/2024 (FORA DO PRAZO LEGAL), após a indicação do nome de FRANCISCO MANFRINI pela Comissão Executiva Nacional do UNIÃO BRASIL.

Portanto, qualquer uma das hipóteses mencionadas pode explicar o ocorrido e demonstra a ocorrência de fraude e/ou ilegalidade no processo de escolha dos candidatos da chapa majoritária da coligação em questão, tornando **ambos candidatos inelegíveis.**

Sobre a escolha em convenção ser uma condição de elegibilidade, leciona Edson de Resende Castro:

Também é condição de elegibilidade a escolha em convenção do partido ou da federação. Não basta que o brasileiro tenha filiação partidária com antecedência mínima de 6 meses, conforme art. 9º, da Lei 9.504/97. É necessário, ainda, que o pré-candidato submeta sua pretensão de concorrer ao cargo eletivo à convenção do partido/federação e seja escolhido. [...] é necessário passar pela convenção, pois a legislação eleitoral não acolhe a **candidatura avulsa** (expressamente rechaçada pelo art. 11, § 14, da Lei 9.504/97) e nem a **candidatura nata** (tida como inconstitucional pelo STF quando apreciando a ADI n. 2530, que questionou o art. 8º, § 1º, da mesma Lei n. 9.504/97).³ (grifo do autor)

No AgR-Pet n. 060061420, em acórdão datado de 20/11/2018, **o TSE teve oportunidade de assentar que somente os filiados escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.** E AINDA, **escolhidos dentro de convenção partidária válida, ou**

³ CASTRO, Edson Resende de. **Curso de Direito Eleitoral**. 12. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2024. p. 192

seja, aquela ocorrida dentro do prazo imposto pela legislação eleitoral e que a instância partidária seja a competente para sua indicação.

Dessa forma, verificando-se que IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA não atende todos os requisitos constitucionais e legais para a candidatura, a reforma da sentença é medida que se impõe, levando-se ao indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

2.2. DO INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA

Cumpre destacar que, apesar de não haver efeito suspensivo em recursos eleitorais, a decisão de deferimento do DRAP do partido foi impugnada pelo recurso próprio, interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Havendo reforma da decisão de 1º grau naquele feito, haverá indeferimento de todas as candidaturas apresentadas por ele, independentemente de cada um dos candidatos preencherem ou não as demais condições pessoais para a candidatura.

Não é outra a orientação do TSE, expressada na Resolução n.º 23.609/2019:

Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução n.º 23.729/2024)

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos

processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro de candidatas ou candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

A doutrina também dispõe que, **na chapa majoritária, quando um candidato não é elegível, isto leva a inviabilidade do registro de candidatura de todos a ela vinculados:**

O que ocorre com a chapa majoritária, em sendo acolhida a AIRC em face de um de seus integrantes, é a inviabilidade do seu registro, pois este – considerada a unicidade e indivisibilidade da chapa – só pode ser concedido se completa, ou seja, quando todos os candidatos que a compõem (titular, vice ou suplentes) forem elegíveis.⁴

Não há como o entendimento ser diverso nos autos, por vários motivos. Primeiramente, o DRAP é apresentado pela coligação, una, com informações de todos os partidos que a compõem. Uma irregularidade da dimensão aqui discutida nesse pedido de registro leva ao declínio da chapa como um todo, eis que não se fala apenas da junção dos partidos em apoio uns aos outros, mas da **nomeação de candidato a vice-prefeito que não foi feita pela coligação como um todo de forma legítima e de candidata a prefeita, cuja ata de convenção constou o nome do vice-prefeito de forma ilegal ou constou fraudulentamente a data de sua realização.**

4 CASTRO, Edson Resende de. **Curso de Direito Eleitoral**. 12. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2024. p. 318

No caso de se permitir que a candidata do partido AVANTE permaneça na disputa eleitoral da chapa majoritária, se penalizaria apenas o UNIÃO BRASIL que, por meio de sua Comissão Provisória municipal, cumpriu as normas declarando neutralidade no pleito, beneficiando aqueles que promoveram efetiva e ativamente as fraudes e ilegalidades na disputa eleitoral. Não estão presentes no caso as hipóteses de exceção à unicidade e à indivisibilidade da chapa majoritária.⁵

Da mesma maneira, caso Vossas Excelências entendessem em permitir a substituição do candidato a vice-prefeito igualmente beneficiaria aqueles que, não usando o tempo fixado a todas as agremiações, se utilizaram de subterfúgios para tentar legitimar uma escolha feita após o termo final das convenções partidárias e realizada até mesmo sem ingerência do próprio UNIÃO BRASIL a nível municipal.

Mesmo se fosse admissível a hipótese de exclusão do UNIÃO BRASIL da chapa majoritária, **como substituir uma candidatura que não existe?** A intenção do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 é admitir a possibilidade de substituição de candidato que foi apresentado no devido prazo legal, mas que, pelos motivos de indeferimento, cancelamento ou cassação do registro, bem como renúncia ou falecimento, não pode prosseguir com a candidatura. Já a irregularidade dos

5 “[...] Eleições 2020. Registro de candidatura. [...] 1. No *decisum* monocrático, do douto Ministro Luis Felipe Salomão, julgaram-se em conjunto o REspEl 0601043-36 e o AREspE 0600478-72, interpostos pela Coligação Unidos por Goianésia, que visava o indeferimento do registro de candidatura do Vice-Prefeito eleito em 2020 e, por conseguinte, da respectiva chapa majoritária da Coligação O Crescimento Continua. 2. No REspEl 0601043-36, proveu-se parcialmente o recurso especial para indeferir o registro do Vice-Prefeito (que veio a substituir o candidato originário a esse cargo faltando menos de 20 dias para o pleito, em ofensa ao art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97), porém se preservou o titular da chapa [...] 11. **Em circunstâncias excepcionais, esta Corte admite relativizar o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária quando preenchidos os seguintes parâmetros: (a) anterior provimento jurisdicional favorável que indique boa-fé quanto à expectativa de permanência dos candidatos no pleito; (b) indeferimento superveniente da candidatura quando não mais possível a substituição; (c) mácula que recaia apenas sobre o cargo do vice; (d) ausência de tentativa de contaminar as eleições.** Precedentes. 12. Mantém-se o registro do titular, pois: (a) a candidatura da chapa originária foi de início deferida e apenas em segundo grau deu-se a negativa, faltando menos de 20 dias para o pleito; (b) o indeferimento recaiu sobre o vice originário, que não se desincompatibilizou no prazo; (c) quanto ao novo candidato ao cargo de vice, o registro veio a ser indeferido apenas na decisão agravada; (d) segundo o TRE/GO, não há “indício de que o processo eleitoral sofreu qualquer tipo de conspiração em razão da substituição de candidato aceita e processada [...]”. (Ac. de 17.5.2022 no AgR-Agr-REspe nº 060047872, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

atos significa que, em 05/08/2024, a chapa majoritária da coligação apenas teria candidato a prefeito, no caso, **IONE BARBOSA, tendo se candidatado sozinha, sem vice-prefeito elegível**. Portanto, sua candidatura não subsistiria.

Diante do exposto, é necessário o indeferimento da participação da recorrida na eleição majoritária de 2024 em Juiz de Fora, indeferindo-se a candidatura de IONE pela impossibilidade de candidatar-se em cargo majoritário para prefeito sem vice-prefeito e pela ausência de condição de elegibilidade respectiva (ilegalidade no processo de escolha do vice-prefeito nas convenções dos partidos NOVO e AVANTE ou realização das convenções partidárias em 06/08/2024, fora do prazo legal).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para se indeferir o registro de candidatura de IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA, em razão da ausência de condição de elegibilidade, pelas razões explicitadas.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2024.

Thais Lamim Leal Thomaz
Promotora Eleitoral